



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829347 - SP (2021/0038724-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. EX-CÔNJUGE. PERMANÊNCIA PÓS-DIVÓRCIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IMPUGNAÇÃO PELO PLANO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DURADOURA. EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há, em princípio, ilegalidade na permanência do ex-cônjuge no plano de saúde do outro.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829347 - SP (2021/0038724-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. EX-CÔNJUGE. PERMANÊNCIA PÓS-DIVÓRCIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IMPUGNAÇÃO PELO PLANO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DURADOURA. EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há, em princípio, ilegalidade na permanência do ex-cônjuge no plano de saúde do outro.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra a decisão (fls. 572-577 e-STJ) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de NELCIR DE MORAES CARDIM para restabelecer a sentença que entendeu pela legalidade da manutenção da ora recorrida no plano de saúde de seu ex-cônjuge.

Em suas razões (fls. 582-595, e-STJ), a agravante sustenta que:

"(...)

14.Vale dizer: a agravada e seu ex-cônjuge convencionaram que ela seria mantida no plano de saúde do varão, de modo que foi um acordo e não uma sentença judicial que determinou o dever de ele mantê-la como sua beneficiária.

15.Em assim sendo, como bem observado pelo v. Acórdão recorrido, o que houve foi um negócio jurídico privado, que vincula somente as partes que dele participaram. Nem poderia ser diferente, afinal, sendo a autonomia da vontade princípio basilar do direito privado, não se pode imaginar que uma parte suporte obrigações em razão de negócio jurídico com o qual não consentiu, máxime quando se relembra que a ausência de consentimento implica a inexistência do negócio jurídico (art. 138 e ss. do CC)" (fl. 584 e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 599-602 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as alegações feitas pela recorrente não dispõem o condão de afastar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme bem destacou a decisão agravada.

Na espécie, a ora recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer combinada com pedido de tutela antecipada contra a ora recorrente, objetivando ver-se mantida no plano de saúde de titularidade de seu ex-esposo.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da ação, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

No mérito, a ação é procedente.

*Pretende a autora a sua reinclusão ao plano de saúde na condição de dependente de seu ex-cônjuge. Afirma ser beneficiária do plano há 30 anos, tendo ocorrido o divórcio em 2005, ocasião em que restou estipulado que **permaneceria no plano de saúde como dependente do autor, o que vinha ocorrendo há mais de 12 anos, sendo no entanto, excluída do plano em 28/02/18.***

As rés, por sua vez, defendem a litude da exclusão ocorrida, tendo a primeira requerida afirmado que houve omissão do titular em relação ao divórcio, quando da adesão ao programa de assistência médica aos aposentados. Sustentaram as requeridas, a impossibilidade de manutenção da autora, na condição de ex-cônjuge, ao plano/programa pretendido.

Em que pesem as alegações das requeridas, ao meu ver, elas não podem ser acolhidas.

*Isto porque, **ainda que se alegue a ausência de informação quanto ao divórcio, fato é que a autora (por meio do titular - fls. 29/31) vem contribuindo com o plano há mais de 12 anos, não havendo durante todo este período nenhuma impugnação das requeridas.***

*Ademais, **cabia às requeridas, quando da contratação, exigir os documentos necessários a comprovar a condição de dependente da autora, não podendo apenas a esta altura (quando mais necessita da assistência, em razão de sua grave doença e idade), excluí-la do plano E ou programa.***

*Anote-se que, de acordo com a autora, quando da homologação do divórcio (na qual constou expressamente cláusula prevendo a permanência da autora no plano de saúde de titularidade do seu ex-cônjuge- cláusula 7.3 - fl. 42), **houve a intimação da primeira requerida, a qual, por outro lado, afirma desconhecimento.***

Ressalte-se que apesar da ré Unileverprev ter afirmado desconhecimento quanto ao divórcio, entendo que tal fato é irrelevante para a solução da lide, pois ao meu ver, a exclusão da autora do plano em questão, deu-se de forma abusiva, isto porque não se pode esquecer que a autora vem arcando com o plano em questão e usufruindo de seus benefícios há mais de 12 anos, havendo, portanto, expectativa quanto a sua continuidade.

(...)

E ao meu ver, não há que se falar em fraude no caso em exame,

tendo em vista que restou estipulado em divórcio homologado judicialmente, a previsão de manutenção da autora como dependente do ex-cônjuge, **havendo, inclusive, pedido de intimação da primeira requerida**, o que demonstra a boa-fé do titular.

Ressalte-se que o divórcio ocorreu há mais de 12 anos e, desde então, vem a autora usufruindo dos benefícios do plano na condição de dependente do titular, o qual vem arcando com as mensalidades, no importe de R\$ 4.141,46 (conforme documentos de fls. 29/31).

Deve, aqui, ser observado o princípio da vedação ao venire contra factum proprium. A propósito: A ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa - fé. É o chamado venire contra factum proprium (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente) (STJ, REsp 1.192.678, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3a Turma, julgado em 13/11/2012.).

Por fim, verifiquei, nesta data, que foi negado provimento ao agravo interposto pela ré Unileverprev, sendo mantida a tutela concedida às fls. 46/47" (fls. 233-235 e-STJ - grifou-se).

Interposto o recurso de apelação pela recorrente, o tribunal de origem assim dispôs:

"(...)

A mera repetição de fundamentos da contestação não é fundamento suficiente para rejeitar apelação. No caso, as razões recursais permitem conhecer os motivos do inconformismo e relacionam-se com os fundamentos da sentença. Se assim é, o recurso deve ser conhecido.

(...)

É dos autos que **o ex-marido da autora é beneficiário titular de plano de saúde coletivo empresarial**, contratado por sua ex-empregadora, e que **a autora sempre foi beneficiária desse mesmo plano, como dependente**. Entretanto, em março de 2018, **o plano da autora foi cancelado, por 'perda da qualidade de cônjuge'**.

A exclusão da autora foi fundamentada na cláusula 2.29 do contrato (fls. 32 e 177). No entanto, a autora entende que a cláusula contratual não deve prevalecer, pois **permaneceu por anos no plano, após o divórcio, sem impugnação das rés**.

Em que pesem os argumentos da autora, os recursos da rés merecem acolhimento.

A autora divorciou-se em 2005, por acordo judicial, segundo o qual o cônjuge varão concordava com a manutenção da ex-esposa no plano de saúde:

'7.3 O Cônjuge varão possui um plano de assistência médica e hospitalar patrocinado pela Unileverprev Sociedade de Previdência Privada junto ao Bradesco Saúde, motivo pelo qual concorda que a cônjuge varoa continue a ser sua beneficiária nos termos e limites do regulamento do plano, para tanto pagará as mensalidades devidas' (fl. 42).

Em que pese a intenção manifestada pelos ex-cônjuges, referido acordo não produz efeitos perante terceiros. Nem a ex-empregadora estipulante, nem a operadora do plano de saúde participaram da celebração do acordo; portanto, não estão obrigadas a cumpri-lo.

Também não houve comprovação de que a Unileverprev foi intimada dos termos do acordo. Embora conste requerimento nesse sentido (fl.42), não há prova de que a intimação foi efetivada.

Anote-se que a prova desse fato é ônus da autora, visto que a ela compete demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova só tem cabimento quando há hipossuficiência do consumidor para produção da prova, o que não ocorre neste caso concreto.

Aliás, a corroborar que a intimação jamais ocorreu é o fato do ex-marido ter preenchido formulário de adesão ao plano de aposentados, dois anos após o divórcio, qualificando-se como casado e indicando a autora como sua cônjuge.

*Nessas condições, **não há que se falar em supressão, ou vedação ao comportamento contraditório das rés. As rés não concordaram com a permanência da autora, após a perda da condição de dependente. A manutenção do plano ocorreu por falta de comunicação do estado civil pelo titular.*** Aliás, por informação errada prestada pelo titular (fls. 109).

Vale ressaltar que 'os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé' (art. 422, Código Civil).

A teoria moderna da boa-fé objetiva vai além das obrigações e requisitos essenciais do contrato; consentimento, coisa, preço. Neste novo conceito as partes devem proceder em conformidade com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade. As obrigações não ficam restritas somente a transferência e pagamento, destacando-se também o dever de proteção à personalidade da outra parte, o dever de lealdade e o dever de negociar com honestidade.

*Cabe salientar que **os termos do acordo coletivo foram definidos pela operadora e pela estipulante, inexistindo vedação legal à limitação do grupo segurado.*** Há, inclusive, norma regulamentadora da ANS que expressamente admite essa restrição.

Vide Resolução 195/09:

(...)

Nem se diga que o contrato não poderia ser cancelado, pois o art. 13, § 1º, II da lei 9656/98 não estipula o divórcio como causa de rescisão do contrato. Referido dispositivo é aplicável apenas aos contratos individuais.

Por todo o exposto, conclui-se que a autora não tem direito à manutenção do plano" (fls. 329-331 e-STJ - grifou-se).

De fato, ao contrário do acórdão recorrido, o entendimento exarado na sentença reflete melhor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado no recurso especial. Reconsideração da decisão proferida pela em. Presidência desta Corte Superior.

2. É entendimento desta Corte Superior que os alimentos fixados para ex-cônjuges, via de regra, são excepcionais e possuem caráter transitório. Ademais, a fixação deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, conforme as peculiaridades do caso concreto.

3. No caso concreto, o eg. Tribunal de origem reconheceu que a recorrente é pessoa idosa e apresenta sérios problemas de saúde, e, muito embora trabalhe no ramo de artesanato na informalidade, ainda necessita de auxílio. Ficou assente, ainda, que o ora recorrido é médico e ostenta um padrão socioeconômico privilegiado. **Diante das**

particularidades da hipótese dos autos, a ex-mulher faz jus à continuidade da percepção de alimentos.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para **dar provimento ao recurso especial, com o fim de julgar improcedente o pedido de exoneração de alimentos e do plano de saúde, pagos em favor da recorrente.**"

(AgInt no AREsp 2.068.437/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO DE EX-CôNJUGE NO PLANO DE SAÚDE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA EM RAZÃO DE DIVÓRCIO. CANCELAMENTO ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, III, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ) 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.712.256/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021 - grifou-se).

Ademais, observa-se que o aresto combatido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual "(...) Não há, em regra, ilegalidade na manutenção do ex-cônjuge no plano de saúde do outro. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.493.202/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-CôNJUGE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) contra a ordem proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo que determinou a inclusão de ex-cônjuge de militar, como dependente beneficiária da assistência à saúde prestada pela autarquia.

II - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, dado ante o caráter alimentar da prestação. Precedentes: AgInt no RMS 43.662/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 e AgRg no REsp 1.454.504/AL, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 1º/9/2014.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no RMS 55.492/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE

SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA.

1. Há precedentes da lavra deste Tribunal Superior, no sentido de que inexistente ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde, máxime ante o caráter alimentar da prestação.

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no RMS 43.662/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 7/12/2016 - grifou-se).

Desse modo, importa destacar que

"(...)

Versando a hipótese dos autos sobre questão idêntica àquela enfrentada por ocasião do julgamento do recurso especial precitado, as consequências jurídicas aplicadas devem ser as mesmas, a fim de garantir isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. Ubi eadem est ratio, idem jus (onde há a mesma razão, há o mesmo direito)" (REsp 1.979.869/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022 - grifou-se).

Conforme a norma do art. 34, XVIII, 'c', do RISTJ, cabe ao relator dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte acerca do tema.

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.829.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0038724-5

Número de Origem:
10283460820188260100

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELCIR DE MORAES CARDIM
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453
AGRAVADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024